



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000477/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.127 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente LIELLE AZEVEDO GOUVEIA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MULTA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DECLARAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula CARF nº 69, “a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.026,65, referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007.

A contribuinte apresenta a impugnação, alegando, em resumo, que a penalidade foi aplicada sobre o imposto devido e não sobre o imposto a pagar, base sobre a qual entende deveria incidir o cálculo da multa. Defende que não havendo imposto a pagar, mas imposto a restituir, a multa decorrente do atraso na entrega deveria ser aplicada no valor mínimo de R\$ 165,74. Argumenta, ainda, que o valor do imposto de renda retido da Impugnante no ano de 2007 foi de R\$ 50.333,19 e que, por conta desta retenção, apurou um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ **4.812,35**. Ressalta, ao final, que nenhum prejuízo houve ao Fisco e que devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) tempestividade do recurso voluntário

b) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a multa aplicada à contribuinte em virtude do atraso na entrega da sua Declaração de Ajuste Anual – DAA.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A competência para este julgamento foi atribuída pela Portaria SUTRI nº 04/2012 (DOU de 04/01/2012).

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e dela se toma conhecimento.

Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou a sua DAA/2007 em 14/12/2007, portanto, fora do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma vigente à época estabeleceu dia 30/04/2007 como data final de entrega da declaração de IRPF para o exercício de 2007.

Saliente-se que a contribuinte estava legalmente obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício de 2007 em função de durante o ano-calendário de 2006 possuir rendimentos tributáveis superiores ao previsto na legislação. De forma que caracterizada está a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa aplicado em consonância com a legislação de regência.

Quanto ao fato de a multa em questão ter sido calculada sobre o imposto devido na Declaração e não aplicada em seu valor mínimo de R\$ 165,74, como entende a contribuinte, necessário dizer que o procedimento da autoridade lançadora está amparado na legislação tributária que rege a matéria, a qual foi devidamente mencionada na Notificação em apreço, isto é, os arts. 790 e 964 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999). Transcrevo, a seguir, tais dispositivos legais:

“Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).”

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

*a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua **apresentação fora do prazo**, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);*

b) ...;

II - multa:

*a) de **cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos** a seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos **no caso de declaração de que não resulte imposto devido** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);*

b) ...

§ 1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II -

§ 3º ...

§ 4º Às reduções de que tratam os arts. 961 e 962 não se aplica o disposto neste artigo.

*§ 5º **A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º** (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).” (grifei)*

A legislação fixa as penalidades pecuniárias para o caso de descumprimento da obrigação tributária. No caso presente a multa aplicada está em conformidade com esta legislação, pois, conforme acima transcrito, quando há imposto devido apurado na declaração, a multa é aplicada à razão de 1% ao mês ou fração sobre o valor deste imposto. Assim, como a data da entrega foi em 14/12/2007, 8 meses após o prazo, o percentual aplicado sobre o imposto devido foi de 12%. A multa mínima no valor de R\$ 165,74 só é cobrada quando inexistente valor de imposto devido. Neste aspecto, portanto, não assiste razão à contribuinte.

Quanto à alegação de que houve o devido recolhimento de imposto de renda na fonte e de que não houve prejuízo à Fazenda Pública, há que se esclarecer que a penalidade aplicada, e ora questionada, refere-se à multa de mora por descumprimento de dever instrumental do contribuinte, que, no caso, é a apresentação tempestiva da Declaração de Ajuste Anual, quando obrigado a fazê-lo por enquadrar-se em um dos critérios estabelecidos pela legislação.

Por conseguinte, a aplicação de Multa de Mora por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual e o recolhimento de imposto são atos procedimentais administrativos distintos.

Tendo sido a declaração, do ano-calendário em questão, entregue após a data prevista na legislação e sendo a contribuinte obrigado a fazê-lo, aplica-se multa por atraso na entrega, conforme dispõe o artigo 964 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999. Cabe observar que a legislação vigente não prevê exceções a essa regra.

Cumpra esclarecer, por fim, à impugnante que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, ficando, por esse motivo, a autoridade lançadora impedida de aplicar qualquer medida punitiva que não seja aquela prevista na legislação tributária que rege a matéria, alterá-la, ou mesmo dispensá-la.

Sendo a entrega da Declaração do IRPF uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, o que foi corretamente aplicado pela autoridade lançadora.

Isso posto, voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo a exigência de R\$ 4.026,65 referente à multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 2007.

Patrícia Mülbert Carlier - Relatora

Além dos argumentos contidos na decisão de piso, importante salientar o disposto na Súmula CARF nº 69, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa